



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.723700/2012-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.752 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2016
Matéria IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente FERNANDO PACHECO PARANHOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM
DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Devem ser excluídos da base de cálculo os valores comprovadamente referentes as verbas de períodos pretéritos e dentro do limite de isenção, pois, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ sujeitos ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil; portanto, de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62-A de seu Regimento Interno.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ERRO INEQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ERRO FORMAL. MODIFICAÇÃO DA FORMA DE TRIBUTAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Os erros de preenchimento da forma de tributação na declaração de ajuste anual do IRPF não modificam a regra de incidência. Quando não há tributo devido, a comprovação do equívoco seguida de retificação da declaração são suficientes para o correto processamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes ao mês a que se refere a verba reconhecida em juízo, observados os critérios de atualização pelo Resp. 1.470.720. Vencida conselheira Alice Grecchi, que dava provimento ao recurso voluntário, com fundamento em decisão do STF.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, ALICE GRECCHI, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, FABIO PIOVESAN BOZZA, ANDREA BROSE ADOLFO, GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES, JULIO CESAR VIEIRA GOMES e MARCELA BRASIL DE ARAUJO NOGUEIRA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que manteve o lançamento do IRPF correspondente à diferença entre a tributação sujeita à tabela progressiva sobre os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e a tributação exclusivamente na fonte pela regra aplicada ao RRA. Entendeu a decisão recorrida que o preenchimento equivocado como Rendimento Sujeito à Tributação Exclusiva Definitiva ou invés de preenchimento da ficha própria para RRA nos Rendimentos Tributáveis Recebidos das Pessoas Jurídicas modifica a regra de tributação:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2011

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RENDIMENTOS RECEBIDOS
ACUMULADAMENTE (RRA). OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO
EXCLUSIVA NA FONTE.*

Na situação em exame, o contribuinte não atendeu aos requisitos previstos na legislação para exercer a opção de tributar valor a título de RRA como se fora de tributação exclusiva na fonte. Em assim sendo, a arguição de erro de fato não encontra amparo para que sua Declaração de Ajuste Anual seja retificada.

Impugnação Improcedente

...

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2011 Retificadora, entregue em 14/03/2012 (fls. 26 a 32). Conforme informações, à fl. 36, “confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou seus dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 38.137,24”, recebido do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, CNPJ 01.298.583/000141. “Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 9.341,25.”

...

Versam os autos sobre rendimentos recebidos pelo contribuinte, no valor de R\$ 38.137,24, com IRRF de R\$ 9.341,25, em maio/2010, decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, tidos por omitidos na notificação, mas, segundo o impugnante, apenas declarados equivocadamente no campo “REND. SUJEITOS A TRIB. EXCLUSIVA DEFINITIVA”, quando o

correto seria no campo de “RENDIMENTOS TRIB. PJ RECEBIDOS ACUMULADAMENTE”.

...

No mais, embora a inclusão do art. 12A na Lei 7.713/88, promovida pela Lei 12.350/2010, tenha estabelecido, como regra geral, que os rendimentos recebidos acumuladamente – RRA – referentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte, a disposição contida no § 7º desse mesmo artigo deixa claro que os RRA, compreendidos entre 01/01/2010 e 20/12/2010, poderiam ser tributados na forma do art. 12A.

No caso em discussão, os rendimentos tidos por omitidos foram percebidos em maio/2010 e, portanto, no período citado no art. 12A, § 7º, da Lei 7.713/88. Dessa forma, como alertado no comprovante de fl. 15 apresentado pelo próprio notificado, deveria ele ter atentado para as determinações trazidas pela IN RFB 1.127/11, em especial o art. 13:

“Art. 13. Os RRA a que se referem os arts. 2º a 6º quando recebidos no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados na forma do previsto naqueles artigos, desde que efetuado ajuste específico na apuração do imposto relativo àqueles rendimentos na DAA referente ao ano-calendário de 2010, do seguinte modo: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

I a apuração do imposto dar-se-á:

a) em ficha própria;

...

Em síntese, como o recorrente não preencheu na ficha própria para RRA de seu ajuste anual, a tributação dar-se-ia pela tabela progressiva.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário alegando em síntese as razões trazidas na impugnação:

O rendimento que está sendo discutido no valor de R\$ 38.137,24, trata-se de rendim. recebidos acumuladamente, cujo valores foi lançado de forma equivocada na DIRPF. Ao invés de lançar dito rendimento e o imposto retido no campo de ‘RENDIMENTOS TRIB. PJ RECEBIDOS ACUMULADAMENTE’, foi lançado equivocadamente no campo ‘REND. SUJEITOS A TRIB. EXCLUSIVA DEFINITIVA’. É notório o desacerto cometido pelo contribuinte que sempre agiu de forma correta. Deve-se destacar que o imposto no valor de R\$9.341,25 sobre este rendimento foi devidamente retido pela fonte pagadora (conf. doc. anexo).

Diante dessa situação, requer que seja dada a devida atenção ao caso, uma vez que o que ocorreu, foi tão somente um erro ao fazer o preenchimento da Declaração, o que conseqüentemente gerou esta omissão de lançamento que na verdade, jamais existiu. Diante disso, requer que seja cancelada esta

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, aceitando a DIRPF

Processo nº 10640.723700/2012-36
Acórdão n.º **2301-004.752**

S2-C3T1
Fl. 111

*Retificada que está sendo apresentada em anexo. PE.
Deferimento.”*

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Atendidos os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A questão principal no processo é o exame da possibilidade de tributação pela regra da incidência da tabela progressiva sobre RRA quando o contribuinte tenha declarado os valores em ficha imprópria de sua DAA. No caso, o recorrente ao invés de declarar as verbas na ficha RRA, lançou-as como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva no campo "outros rendimentos recebidos pelo titular", fls. 7 em diante. Entendeu a decisão recorrida que pela expressão "poderiam" empregada no art. 12-A, §7º da Lei 7.713/88 a tributação mais favorecida seria direito do recorrente caso atendesse o artigo 13 da IN RFB 1.127/11. No caso, o recorrente não preencheu corretamente a DAA:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

...

§ 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010).

...

IN RFB 1.127/11

“Art. 13. Os RRA a que se referem os arts. 2º a 6º quando recebidos no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados na forma do previsto naqueles artigos, desde que efetuado ajuste específico na apuração do imposto relativo àqueles rendimentos na DAA referente ao ano-calendário de 2010, do seguinte modo: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

I a apuração do imposto dar-se-á:

a) em ficha própria;

...

Inicialmente, é oportuno que se compreenda que a modificação legislativa resultou da jurisprudência pacífica de nossos tribunais superiores que vieram a pacificar o entendimento de se adotar na tributação de RRA o regime de competência, com a aplicação da tabela de incidência vigente mês a mês de acordo com o período que deu causa à verba reconhecida na sentença judicial.

De fato, os rendimentos recebidos antes da introdução do artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988 eram tributados de uma única vez no mês de recebimento:

Lei nº 7.713/1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Contudo as modificações da regra vieram inicialmente com a Medida Provisória nº 497, de 27/07/2010:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Medida Provisória nº 497, de 2010)

Posteriormente modificada pela Lei nº 13.149, de 2015:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

Assim, como o recorrente percebeu a verba em maio de 2010, em princípio seria tributado tal como entendeu a fiscalização; porém, dois fundamentos favorecem o recorrente: o primeiro está na próprio no artigo 12-A, §7º da Lei nº 7.713/1988 quando atribui efeitos retroativos a 01/01/2010; e o segundo na jurisprudência do STJ que se consolidou no sentido de que o momento do recebimento dos rendimentos define a ocorrência do fato gerador, porém no cálculo do tributo aplicam-se as alíquotas e tabelas próprias das competências a que os valores se referem (RESP 424.225/SC e RESP 901.945).

Como no caso do segundo fundamento o RICARF obriga seus colegiados à observância da decisão definitiva do STF ou do entendimento do STJ na sistemática dos recursos repetitivos, nele assentarei as razões de meu voto.

Assim, inicialmente reproduzo aqui o acórdão nº 2802-00.650, julgamento em 09/11/2011, da relatoria do ilustre Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso que esclarece com precisão os fundamentos que fazem parte da jurisprudência do CARF:

Até então vinha fundamentando meus votos a partir das seguintes premissas:

a) consolidação no Superior Tribunal de Justiça (STJ) do entendimento acerca dos rendimentos recebidos acumuladamente; b) decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que negou repercussão geral ao tema; e c) publicação do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, do Despacho do Ministro da Fazenda SN/2009, do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009 e do Parecer PGFN /CAT 815/2010, editados com fulcro na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O referido Ato Declaratório autorizava a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global", mencionando os seguintes julgados do STJ: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007).

Ocorre que recentemente o STF decidiu por reconhecer repercussão geral ao tema e com isso a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) suspendeu a eficácia do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, e conseqüentemente tornou insubsistentes o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009 e o Parecer PGFN /CAT 815/2010.

A mudança da posição do STF ocorreu no AgRQO/ RS, rel. Min. Ellen Gracie, 20.10.2010, (RE614232 e RE 614406) em que se enfrentou questão provocada pelo fato de o TRF da 4ª Região ter declarado a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art.

12 da Lei 7.713/88, o qual determina a incidência do Imposto de Renda no mês do recebimento de valores acumulados sobre o total dos rendimentos.

Cabe então enfrentar novamente o tema com esses novos dados.

Os casos que deram origem à jurisprudência em apreço referiam-se a revisão de benefícios previdenciários mensais, benefícios previdenciários mensais reconhecidos e pagos com atraso, reajustes mensais de servidores públicos pagos em atraso e pagamentos mensais em atraso devido a retorno ao serviço ativo. Em todos eles os valores são reconhecidos por competência, possibilitando aplicar a norma tributária a cada caso, implicando em reconhecer que os valores estavam isentos ou definir a alíquota correspondente a cada mês.

A título ilustrativo, é possível cotejar alguns dos principais julgados que consolidaram a jurisprudência do STJ:

a) aposentadoria por tempo de serviço concedida e paga pelo INSS com anos de atraso RESP 758.779/SC; b) revisão de benefícios mensais do INSS – RESP 492.247/RS (Relator Ministro Luiz Fux); RESP 719.774/SC Ministro Teori Zavascki; RESP 901.945 – Relator Ministro Teori Zavascki; RESP 1.088.739/SP– decisão monocrática Ministro Francisco Falcão; c) diferenças salariais mensais da URP – RESP 424.225/SC (Relator Ministro Teori Zavascki); RESP 383.309/SC (Relator Ministro João Otávio Noronha; d) valores mensais de Benefícios previdenciários e assistenciais pagos por precatório – RESP 505.081/RS (Relator Ministro Luiz Fux); e) valores mensais de benefícios previdenciários RESP 1.075.700/RS (Relatora Ministra Eliana Calmon); RESP 723.196/RS – Relator Ministro Franciulli Netto; RESP 667.238/RJ; RESP 667.238/RJ (Relato Ministro José Delgado); RESP 613.996/RS Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; RESP 783.724/RS Relator Ministro Castro Meira; f) Valores mensais de rendimentos de servidor público – AgReg. AI 766.896/SC, Relator Ministro José Delgado.

Na linha do que decidido pelo STJ, entendo que o caso dos autos amolda-se perfeitamente ao mesmo quadro fático dos julgados acima referidos.

Entretanto, com a suspensão da eficácia do Parecer PGFN 287/2009, deve-se cautelosamente observar que, de acordo com o art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, é vedado aos membros do CARF afastar a aplicação de lei ou decreto (no caso dos autos trata-se do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988) por inconstitucionalidade, motivo que justifica esmiuçar os fundamentos do STJ para não aplicar o regime de caixa puro, e sim um regime de competência para a apuração do imposto e de caixa para definir a ocorrência do fato gerador.

Entre inúmeros julgados do Tribunal Superior, elenco alguns para deles extrair os respectivos fundamentos adotados:

a) RESP 758.779/SC; tratamento justo ao caso (equidade);

b) RESP 492.247/RS; princípios da legalidade e da isonomia.;

c) RESP 719.774/SC; princípios da legalidade e da isonomia e vedação ao enriquecimento sem causa da Administração; d) RESP 901.945 – resolução de aparente antinomia entre o art. 521 do RIR/1980 (Decreto 85.450/80) e o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (Precedentes citados: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.); e) RESP 424.225/SC ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos, adotou a jurisprudência dominante e assentou que não havia declaração de inconstitucionalidade da lei d) RESP 505.081/RS – se o rendimento mensalmente era isento, ao ser recebido de uma só vez não perde essa natureza; e e) RESP 1.075.700/RS não há violação do art. 12 da Lei n.º 7.713/88 e art. 56, do Decreto n.º 3.000/99, pois o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência.

Considero que afastar a aplicação do art. 12 da Lei n.º 7.713/88 com fulcro em ofensa à legalidade, à isonomia e mesmo sob o fundamento de buscar o tributo justo está fora da órbita de competência dos membros desse Conselho.

Outrossim, há vedação legal expressa quanto ao emprego da equidade para dispensar a exigência de tributo (§2º do art. 108 do CTN).

Registro algumas razões a serem consideradas para a seguir expor a solução que adoto:

a) está implícita na função do CARF contribuir para a segurança jurídica em matéria tributária; b) essa Turma já se posicionou uniformemente sobre esse tema; c) é competência constitucional do STJ atuar como guardião e intérprete da lei federal; e d) há jurisprudência consolidada da jurisprudência do STJ sobre o tema.

Destarte, reputo que a melhor interpretação para essa matéria encontra-se nos acórdãos do STJ que se fundamentaram na interpretação do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no sentido de que o momento do recebimento dos rendimentos define a ocorrência do fato gerador, porém no cálculo do tributo aplicam-se as alíquotas e tabelas próprias das competências a que os valores se referem (RESP 424.225/SC e RESP 901.945)

Cheguei a essa conclusão após ter verificado que o STF tem reconhecido que com esse fundamento o STJ não está declarando a inconstitucionalidade da norma legal, mas apenas interpretando a legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Com isso, baseado em jurisprudência pacífica da Corte Suprema, o STF tem decidido pelo não cabimento de recurso extraordinário nesses casos. (RE 572580/RS, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 03/06/2008. No mesmo sentido: RE 563.347/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI

660.020/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski e AI 636303/SC, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, julgado em 01/07/2008).

Teria a admissão de repercussão geral o condão de afastar a aplicação do entendimento adotado no STJ e inviabilizar sua aplicação pelo CARF?

É relevante, então, investigar as razões do deferimento da repercussão geral, qual seja, a declaração de inconstitucionalidade superveniente e a relevância jurídica correspondente à presunção de constitucionalidade das leis, a necessidade de garantir a unidade do ordenamento jurídico, a uniformidade da tributação federal (art. 151, I da Constituição) e a isonomia (art. 150, II da Constituição) (RE 614232 AgRQO/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 20.10.2010, RE614232).

Não obstante, constato que o panorama não se modificou, pois se não está sendo afastada aplicação da lei, mas tão somente dando ao dispositivo legal vigente a interpretação pacificada no âmbito de seu intérprete mais abalizado.

Na mesma linha da jurisprudência consolidada no STJ, uma interpretação sistemática e não apenas literal, deve-se implementar essa exegese nos casos que com ela for compatível, como é o caso dos autos.

Ademais, a tese consolidada no STJ foi proferida no REsp 1118429/SP, cujo Relator foi o Ministro Herman Benjamin, em 24/03/2010, em acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008, o que de acordo com o art. 62A do Regimento Interno do CARF, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 22.12.2010, exige sua aplicação pelos Conselheiros do CARF:

Art. 62A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Ao mesmo tempo, não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida.

Não cabendo a tributação nos moldes em que ocorreu, perde sentido a discussão sobre a glosa do IRRF (questão menor que fica absorvida), bem como ficam prejudicados os demais argumentos trazidos com a peça recursal.

Diante do exposto, REJEITO as preliminares e, no mérito, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

Faz-se necessário em complemento aos elucidativos fundamentos no citado acórdão trazer que recentemente o STF apreciou a questão submetida à repercussão geral e confirmou o entendimento na jurisprudência do STJ:

STJ:

Resp. 1.118.429-SP, julgado em 24/03/2010 e transitado em julgado em 17/06/2010, o qual recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

...

STF:

RE 614406 / RS - RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 23/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014 Parte(s) RECTE.(S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : GERALDO TEDESCO ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO LUNELLI

Ementa IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

...

ARE 817409 Agr / SE - SERGIPE AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVORelator(a): Min. LUIZ FUXJulgamento: 07/04/2015 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015 Parte(s)

AGTE.(S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA SANTOS ADV.(A/S) : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(A/S)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MODO DE CÁLCULO. RENDIMENTOS PAGOS EM ATRASO E ACUMULADAMENTE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. TEMA Nº 368. JULGAMENTO DE MÉRITO NO RE 614.406. ALEGADA INDIFERENÇA NA APLICAÇÃO DO REGIME DE CAIXA OU DE COMPETÊNCIA AO CASO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS

AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos em atraso e acumuladamente por pessoas físicas devem se submeter à incidência do imposto de renda segundo o regime de competência, consoante decidido pelo Plenário do STF no julgamento do RE 614.406, Rel. Min. Rosa Weber, Redator do acórdão o Min. Marco Aurélio, DJe de 27/11/2014, leading case de repercussão geral, Tema nº 368. 2. A indiferença na aplicação dos regimes de caixa ou de competência, quando controversa a existência de prejuízo ao contribuinte, não enseja o cabimento de recurso extraordinário, por demandar a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 279 do STF. Precedentes: ARE 859.231, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 9/2/2015; ARE 858.992, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2015; e ARE 840.647-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 3/3/2015. 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DERENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (GDPST E GACEN). FORMA DE CÁLCULO APLICADA AO CASO, "REGIME DE COMPETÊNCIA" (RENDIMENTOS PAGOS SERÃO CONSIDERADOS NOS MESES A QUE SE REFERIREM). PROVIMENTO DO(S) RECURSO(S). I – Sobre a matéria em discussão venho reiteradamente decidindo que o regime a ser adotado é o regime de competência. II – Com a devida vênia ao ilustre magistrado de primeiro grau, entendo que deve ser rejeitada a tese da União, acatada por Vossa Excelência, uma vez que não logrou comprovar que seria indiferente ao caso vertente aplicar o regime de caixa ou o regime de competência. III – Provimento do(s) recurso(s)." 4. Agravo regimental DESPROVIDO.

Por tudo, aplica-se ao caso o artigo 62-A do Regimento Interno do CARF:

Art. 62A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Por tudo, independentemente da discussão sobre a transmutação do regime de tributação por conta de erro no preenchimento da DAA, de qualquer forma a jurisprudência pacífica do STF é que não se pode adotar a tabela progressiva sobre o montante total percebido ignorando-se o regime de competência correspondente aos meses que deram causa à verba reconhecida em juízo.

Resta, contudo, a elucidação dos critérios de atualização monetárias até à época do pagamento. Sobre a questão, o STJ também firmou jurisprudência na sistemática dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp nº 1.470.720-RS, *in verbis*:

RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FACDT. SELIC.

Em razão dessa jurisprudência já consolidada, surgiu em inúmeros processos a discussão a respeito do modo com que se daria o cálculo dessa diferença de imposto de renda a ser paga pelo contribuinte ou a ele repetida pelo fisco, nos casos em que o Imposto de Renda incide sobre verbas trabalhistas pagas em atraso de forma acumulada, ou verbas de outra natureza também pagas em atraso de forma acumulada. Esse modo não poderia descurar da forma com que calculado o imposto nas declarações de ajuste, respeitando-se a lógica do imposto e de sua repetição.

*Dito de outra forma, para respeitar a sistemática de apuração do Imposto de Renda e ao mesmo tempo o regime de competência, havia a necessidade de se estabelecer uma forma retroativa de cálculo do tributo que deveria ter sido pago ao tempo em que deveria ter sido recebido o rendimento (regime de competência) e apurar a diferença em relação ao que retido posteriormente na fonte (regime de caixa), o que carece da aplicação de um critério único de correção monetária, a fim de se equalizar as bases de cálculo do Imposto de Renda através do tempo (a base de cálculo do imposto que deveria ter sido pago sob o regime de caixa deve ser equalizada à base de cálculo do imposto pago sob o regime de competência) e definir a diferença do tributo a pagar ou restituir. **Assim, o que se discute é o índice a ser fixado para a correção da base de cálculo do tributo e não do tributo devido ou do indébito a ser restituído.***

No caso das verbas trabalhistas, sabe-se que a Justiça do Trabalho utiliza para atualização dos débitos (base de cálculo do Imposto de Renda) a chamada Tabela FACDT (Fator de Atualização e Conversão dos Débitos Trabalhistas), que tem por objetivo assegurar, "com base no índice oficial da inflação do mês anterior, o valor monetário dos créditos do trabalhador até o primeiro dia do mês seguinte" (Agravo de Petição n. 718903, TRT4, Sexta Turma, Rel. Juiz João Ghisleni Filho, julgado em 19.11.1998). Sendo assim, sua natureza é de fator de correção monetária, não se tratando de juros de mora, que tem por objetivo punir o devedor pela mora, acrescentando ao débito uma indenização a título de lucros cessantes.

Do mesmo modo, no caso de verbas previdenciárias, a Justiça Federal faz uso do IGP-DI e, mutatis mutandis, em outros casos faz-se uso de índices diversos judicialmente fixados e transitados em julgado.

A jurisprudência então caminhou para a seguinte forma de cálculo: resgata-se o valor original da base de cálculo (após, portanto, as deduções legais) declarada pelo sujeito passivo em sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário a que o rendimento corresponde (A) e adiciona-se o valor do rendimento recebido acumuladamente relativo ao mesmo ano (excluídos atualização monetária e juros) (B). Assim, chega-se ao valor da base de cálculo que seria declarada se o rendimento tivesse sido percebido na época própria ($C = A + B$).

Sobre esta base de cálculo aplica-se a tabela progressiva vigente no ano a que o rendimento corresponde. Com a aplicação da alíquota da tabela progressiva sobre a base de cálculo (C), chega-se a um resultado de imposto devido à época. Desse

resultado se subtrai o imposto efetivamente pago calculado com os valores da época. Essa diferença corresponde ao cálculo da diferença de imposto correspondente (D). Este cálculo deverá ser feito para cada ano-calendário referente aos rendimentos percebidos acumuladamente (D1, D2, etc).

Esta diferença de imposto de renda (D), apurada em cada ano (D1, D2, etc), será atualizada pelo índice que melhor reflita a correção monetária para o débito em questão (no caso de débitos trabalhistas, utiliza-se o Fator de Atualização e Conversão dos Débitos Trabalhistas - FACDT, como visto) a partir de 30 de abril do ano subsequente ao ano-calendário respectivo. Cada uma das diferenças anuais (D1, D2) será atualizada pelo índice referido até 30 de abril do ano subsequente àquele em que ocorreu o recebimento dos valores acumulados e somadas entre si, constituindo o somatório de diferenças de imposto de renda ($E = D1 + D2 + \text{etc.}$).

O montante total das diferenças (E) será compensado com o total do imposto que foi indevidamente retido na fonte sob o regime de caixa por força do recebimento de rendimentos acumulados, perfazendo o saldo de imposto de renda (F), a pagar (se $E >$ imposto indevidamente retido na fonte sob o regime de caixa) ou a restituir (se $E <$ imposto indevidamente retido na fonte sob o regime de caixa). Sobre (F), incidirá a taxa SELIC a partir de 1º de maio do ano subsequente ao do recebimento dos rendimentos acumulados porque, ou constitui (F) uma diferença de imposto não pago pelo contribuinte (situação em que incidem o art. 13, da Lei n. 9.065/95 e o art. 61, §3º, da Lei n. 9.430/96), ou constitui um valor de indébito a ser repetido pelo Fisco ao contribuinte (situação em que incide o art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

...

De observar que a taxa SELIC não incide em nenhum momento anterior porque antes de 1º de maio do ano subsequente ao do recebimento dos rendimentos acumulados o que ocorre é apenas uma equalização da base de cálculo do imposto de renda e não a mora, seja do contribuinte, seja do Fisco.

Em razão do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para que o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes mês a mês a que se refere a verba reconhecida em juízo, contudo observados os critérios de atualização pelo Resp. 1.470.720.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA